

**CONCORRÊNCIA Nº 006/2023**  
**REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2023**

**Processo Administrativo Nº 2023-SAN-083416**

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO II**

Trata-se de resposta ao(s) pedido(s) de esclarecimento(s) apresentado(s) quanto à interpretação do Edital de **CONCORRÊNCIA Nº 006/2023** do SEMASA de Itajaí (SC), que tem como objeto a **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, APOIO EM ATIVIDADES TÉCNICAS RELATIVAS À ELABORAÇÃO DE ESTUDOS, ELABORAÇÃO DE PROJETOS, SUPERVISÃO E APOIO PARA FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS DO SEMASA – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA.**

Referido pedido foi encaminhado via correspondência eletrônica em 04 de outubro de 2023, sendo tempestivo e na forma exigida segundo o artigo 41, § 1º, da Lei 8.666/93. O interessado elencou questionamento que, devido ao seu teor, foi encaminhado à área técnica para manifestação.

**QUESTIONAMENTO / RESPOSTA:**

1. No item 12) QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL subitem 12.2) traz a seguinte redação:

"**Sugere-se** a comprovação pela licitante de ter executado, a qualquer tempo, serviços/obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), em nome da própria licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, relativo ao atendimento das condições do quadro abaixo":

O fato de "sugerir" pode levar o licitante ao erro, pois a legislação é clara ao solicitar a comprovação de atestado de responsabilidade técnica por obra ou serviço com características semelhantes ao objeto licitado limitado às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, ou seja é necessário atender tal exigência, para ser válida.

Diante disso, entendemos que não se trata de sugestão, mas sim um requisito habilitatório é correto nosso entendimento?

**Resposta:** Está correto seu entendimento, trata-se de requisito habilitatório.

2. No item 33. DAS RETENÇÕES subitem 33.1) traz a seguinte redação:

"O SEMASA efetuará a retenção dos percentuais incidentes sobre os valores constantes da nota fiscal emitida(s) pela licitante contratada, relativa a tributos federais e municipais, de conformidade com a legislação vigente, relativo ao INSS e ao ISS do Município de Itajaí (SC)".

Ocorre que, em relação a retenção de INSS, para **serviço de projetos (código de serviço 7.03)**, não estão sujeitos à retenção previdenciária, com base no artigo 130, §



1º, inciso VII, da IN RFB nº 2.110/2022. Para os demais serviços, não há retenção previdenciária, de acordo com o artigo 113 da IN RFB nº 2.110/2022.

Quanto ao **serviço de fiscalização (código de serviço 7.19)** Conforme a solução de Consulta nº 005/2012, a prestação de serviços de administração, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obra de construção civil não está sujeita a retenção previdenciária.

Portanto, estamos corretos em nossa interpretação de que a retenção do INSS mencionada no item anterior não é aplicável aos serviços ora licitados e deve ser desconsiderada?

**Resposta:** Como mencionado no texto, que tem caráter abrangente, sendo utilizado nos mais diversos objetos de contratação, será observado sempre "conforme a legislação vigente", ou seja, como bem menciona a consulente, nos casos em que houver dispositivo em contrário, o mesmo sempre deverá e será observado. Em suma, está correto o entendimento de que a retenção do INSS mencionada no edital não é aplicável, no presente momento, salvo em casos de alteração posterior da legislação, aos serviços ora licitados e deve ser desconsiderada.

Disponibilize na *internet* para conhecimentos dos interessados.

Itajaí (SC), 05 de outubro de 2023.

**Rosimeri Nascimento**  
Presidente da Comissão de  
Licitações

**Rafaela Patricia Nascimento  
Kunrath**  
Gerente de Contabilidade